

DESPACHO

Processo nº 0219334-22.2012.8.26.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

Comarca de FERNANDÓPOLIS.

IMPETRANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO

RECURSAL DE FERNANDÓPOLIS

INTERESSADO: ELIZABETE MAYUMI FUJIOKA MANDELLI

VISTOS.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal de Fenandópolis, que recebeu o incidente de uniformização de interpretação de lei nº 782/12, mas determinou certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos principais à origem, por entender que não se trata de recurso, qualquer que seja o posicionamento adotado no incidente a solução da lide não será afetada; e negou seguimento aos incidentes nºs 783/12, 786/12, 781/12, 784/12, 785/12, 787/12, 788/12, 789/12 e 1.078/12, porque já há um incidente com o mesmo objetivo (782/12).

Sustenta que o Presidente do Colégio Recursal não tem competência para negar seguimento ao pedido de uniformização; o incidente tem natureza de recurso, pode ter efeito modificativo no caso concreto e vinculante aos casos semelhantes.

Pleiteia concessão de medida liminar para suspender as decisões proferidas nos processos citados, até o julgamento do *mandamus*.

Pela relevância da fundamentação e o receio de dano de difícil reparação, pois a execução definitiva dos julgados sem o julgamento dos incidentes de uniformização poderá causar prejuízos irreparáveis, **concedo liminar** para suspender as decisões impugnadas até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, requisitando suas informações no prazo legal.

Após, vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

INTIME-SE.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!!!

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fulcro nos arts. 5º, LXIX, 108, I, c (paralelismo constitucional), ambos da Constituição Federal, art. 74, III, da Constituição Estadual, art. 101, § 3º, d, da LC nº 35/79, *art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009* e na Lei nº 12.016/2009, contra atos ilegais e abusivos praticados pelo **MM. Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis (18ª Circunscrição Judiciária)**, nos autos abaixo especificados, o qual, usurpando a competência do Presidente/Turma de Uniformização, estabeleceu de moto próprio que o pedido de uniformização previsto na Lei nº 12.153/2009 não se trata de recurso, mas, sim, de mero incidente com o objetivo de harmonizar a jurisprudência e, nesse entendimento, ora recebeu parcialmente o pedido de uniformização, ora negou seguimento aos pedidos de uniformização, ora determinou a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, com o cumprimento da r. decisão “definitiva”, conforme passamos a expor a seguir:

1- HISTÓRICO

Nos casos vertentes, foram propostas ações em face do Estado de São Paulo, perante a Vara do Juizado Especial da Comarca de Fernandópolis, sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), visando ao recálculo de adicionais por tempo de serviço (quinqüênio/sexta-parte) e pagamento das parcelas atrasadas. Tais ações foram julgadas procedentes para obrigar o Estado de São Paulo a recalcular os benefícios remuneratórios dos postulantes, servidores públicos, bem como a pagar as parcelas atrasadas.

Porquanto as r. sentenças proferidas nos processos abaixo discriminados, no entendimento do Estado de São Paulo, afrontaram dispositivos constitucionais, a legislação federal (Código Civil e Código de Processo Civil – *termo inicial dos juros de mora*) e firmes jurisprudências (base de cálculo dos benefícios temporais – exclusão de verbas transitórias e eventuais – *auxílios saúde, alimentação, transporte, ajudas de custos etc.*), foram interpostos recursos perante as Turmas do Colégio Recursal da Comarca de Fernandópolis (18ª Circunscrição Judiciária).

Não obstante, em todos os casos aqui citados, as Turmas Recursais do Colégio Recursal de Fernandópolis, no que importa a este mandamus, decidiram de forma diversa de outras Turmas Recursais, o que motivou a interposição de pedidos de uniformização (recurso), com fulcro na Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 553/2011 deste E. Tribunal de Justiça.

Seguem os respectivos números dos processos e recursos para a perfeita identificação e análise por este zeloso E. Tribunal de Justiça:

1. Processo nº 189.01.2011.004965-4 – Recurso nº 96/2012 – Uniformização nº 783/2012;
2. Processo nº 189.01.2011.004967-0 – Recurso nº 148/2012 – Uniformização nº 786/2012;
3. Processo nº 189.01.2011.005437-1 – Recurso nº 95/2012 – Uniformização nº 781/2012;
4. Processo nº 189.01.2011.004663-5 – Recurso nº 92/2012 – Uniformização nº 782/2012;
5. Processo nº 189.01.2011.003941-0 – Recurso nº 142/2012 – Uniformização nº 784/2012;
6. Processo nº 189.01.2011.003939-9 – Recurso nº 124/2012 – Uniformização nº 785/2012;
7. Processo nº 189.01.2011.008438-0 – Recurso nº 350/2012 – Uniformização nº 787/2012;
8. Processo nº 189.01.2011.003937-3 – Recurso nº 135/2012 – Uniformização nº 788/2012 ;
9. Processo nº 189.01.2011.004963-9 – Recurso nº 97/2012 – Uniformização nº 789/2012; e
10. Processo nº 189.01.2011.008441-5 – Recurso nº 605/2012 – Uniformização nº 1078/2012.

Pois bem, vejamos detidamente. Nos autos dos processos principais nº 189.01.2011.004965-4 (Recurso nº 96/2012) e Processo nº 189.01.2011.004967-0 (Recurso nº 148/2012), de forma idêntica, o MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis proferiu a seguinte decisão:

“Vistos.

Fls. 88/110: **À mingua de qualquer decisão superior que determine o sobrestamento do presente feito, deverá a serventia certificar o trânsito em julgado e devolver os autos à origem para regular andamento.**” (grifo nosso)

Imaginando ter havido algum equívoco do MM. Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 18ª C.J. Fernandópolis, a FESP peticionou urgentemente para informar a interposição de pedido de uniformização nos respectivos autos e esclarecer que, por se tratar de recurso, não haveria ainda o trânsito em julgado nos casos concretos. Juntou-se na oportunidade várias decisões do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Votuporanga, como paradigma (determinação do aguardo da decisão da Turma de Uniformização). Requereu-se, assim, a certificação da interposição do pedido de uniformização nos autos principais, bem como o aguardo do julgamento pela Turma de Uniformização (trânsito em julgado).

Todavia, sobreveio a seguinte decisão do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis nos processos nº 189.01.2011.004965-4 (Recurso nº 96/2012) e nº 189.01.2011.004967-0 (Recurso nº 148/2012):

“Fls. 112/114: **Indefiro.**

A decisão do incidente de uniformização de jurisprudência não altera o desfecho da lide, ainda que acolhida a tese mais favorável à Fazenda, a título de orientação jurisprudencial.” (grifo nosso)

Tais decisões foram disponibilizadas no dia 12/09/2012.

Nesta mesma data (12/09/2012) sobrevieram também as intimações nos pedidos de uniformização nºs. **783/2012, 786/2012, 781/2012, 784/2012, 785/2012, 787/2012, 788/2012, 789/2012 e 1078/2012** com a seguinte decisão idêntica do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis:

“Vistos.

Atento à certidão supra, considerando que já há incidente de uniformização de jurisprudência interposto neste Colégio Recursal com o objetivo de harmonizar a interpretação jurisprudencial relativamente às questões de ordem material tratadas nestes autos, não se justifica a repetição, de maneira que nego seguimento a este incidente.

Ao arquivo.

Int.” (grifo nosso)

Tal decisão proferida em série nos pedidos de uniformização supracitados teve por norte o decidido no **pedido de uniformização nº 782/2012**, no qual o MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis proferiu a seguinte decisão de recebimento parcial:

“Vistos.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência que tem por objetivo harmonizar a interpretação jurisprudencial em relação aos seguintes temas:

- a) exclusão dos auxílios transporte, alimentação e saúde da base de cálculo da sexta-parte e do quinquênio, porquanto de caráter eventual e transitório.
- b) juros de mora a partir da citação e não do vencimento de cada parcela.

Inicialmente, destaco que o incidente não tem natureza jurídica de recurso, na medida em que tem por objetivo apenas e tão somente a edição de súmula sobre questão de direito material pela Turma de Uniformização, a fim de servir como orientação jurisprudencial.

Assim, **qualquer que seja o posicionamento adotado pela Turma de Uniformização, a solução da lide não será afetada, razão pela qual nada justifica que se aguarde a decisão do incidente para o início do cumprimento de sentença.**

Destaco que entendimento diverso não encontra respaldo legal, sendo certo que contraria frontalmente os princípios informadores desta Justiça Especializada, notadamente os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, aplicáveis ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Tecida essa ponderação, observo desde logo que descabe o incidente de uniformização para discussão de questão de cunho eminentemente processual, conforme expressa redação do art. 18, ‘caput’, ‘in fine’, da Lei nº 12.153/2009.

A divergência jurisprudencial em relação aos temas de direito material, objeto do incidente, está devidamente demonstrada, estando preenchidos os requisitos do art. 18, ‘caput’, da Lei nº 12.153/2009.

Posto isto, **recebo o incidente de uniformização de jurisprudência apenas no que se refere aos seguintes temas:**

- a) exclusão dos auxílios transporte, alimentação e saúde da base de cálculo da sexta-parte e do quinquênio, porquanto de caráter eventual e transitório.

b) juros de mora a partir da citação e não do vencimento de cada parcela.

Após, remetam-se os autos à Turma de Uniformização, assim que criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, **certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais, remetendo-os à origem.**

Int.” (grifo nosso)

Esta decisão também foi disponibilizada no dia 12/09/2012.

É o breve relato.

Demonstraremos, a seguir, as razões pelas quais este E. Tribunal de Justiça deve liminarmente suspender e ao final cassar as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis.

2 - DO CABIMENTO DO “MANDAMUS” PERANTE ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Tribunal de Justiça é o órgão competente para processar e julgar mandado de segurança em face de Juiz Presidente de Colégio Recursal, *cujas ações tramitam sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)*. Vejamos o ordenamento jurídico pátrio:

Constituição Federal de 1988 (paralelismo constitucional)

Art. 108, I, “c”, CF/88 – Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I- processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, **processar e julgar originariamente:**

(...)

III - os **mandados de segurança** e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, **do próprio Tribunal ou de algum de seus membros**, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça, do

Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)

Art. 101 - Os **Tribunais** compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

(...)

§ 3º - A cada uma das Seções **cabará processar e julgar**:

(...)

d) **os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito**;

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu que o *habeas corpus* contra ato ou decisão de Colégio Recursal é da sua competência.

HABEAS CORPUS Nº 0103543-05.2012.8.26.0000

15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

COMARCA: Mococa

PACIENTE: Djair Batista da Silva

IMPETRANTE: Orestes Mazieiro

Julgamento: 16/08/2012

Habeas Corpus - Alegação de constrangimento ilegal decorrente de Acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime de advocacia administrativa qualificada (321, parágrafo único, c.c. artigo 327, § 2º, ambos do CP) - Pedido de trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, desconsideração de fatos não descritos na denúncia e nulidade ou readequação da pena aplicada - **Possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado contra ato ou decisão do Colégio Recursal**, na esteira da jurisprudência das Cortes superiores, ainda que a condenação já tenha sido alcançada pelo trânsito em julgado - Precedentes - (...)

Trecho do acórdão:

“Em princípio, é admissível a impetração de habeas corpus, perante esta Corte, em face de atos ou decisões proferidas pelo Colégio Recursal.

(...)

O Plenário daquela Augusta Corte, por maioria de votos, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia e Celso de Mello, entendeu que, “**estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais**

submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas corpus impetrados contra ato que tenham praticado.”

(...)

Destarte, seguindo a nova orientação do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça, precisamente no ponto atinente à competência, tem-se que é admissível a impetração perante esta E. Corte de habeas corpus visando a ilidir eventual constrangimento ilegal decorrente de ato ou decisão proferida pelo Colégio Recursal.” (grifo nosso)

O mesmo raciocínio aplica-se, *mutatis mutandis*, também ao mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo do Juiz Presidente do Colégio Recursal.

De fato, este E. Tribunal de Justiça já processou e julgou mandado de segurança em face de Juiz Relator de Colégio Recursal:

Mandado de Segurança nº 9031069-53.2007.8.26.0000 (994.07.067416-0)

Impetrante: Centro Universitário Lusíada

Impetrado: Juiz Relator do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Cláudio Teixeira Villar

Mandado de segurança - **Pretendida anulação de decisão proferida pelo Colégio Recursal por meio deste mandado de segurança ou o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a questão aqui debatida** – Notícia de sentença de procedência, com trânsito em julgado - Perda do objeto - Segurança denegada.

Ademais, e para arrematar, a Lei nº 12.153/2009 que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública é clara ao EXCLUIR da sua competência o processamento e julgamento de ação de mandado de segurança.

Lei nº 12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; (grifo nosso)

Logo, respeitado o ordenamento jurídico pátrio, o presente mandamus deve ser processado e julgado por este E. Tribunal de Justiça.

Visto isso, impõe-se destacar que não é aplicável a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “*Não cabe mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso ou correção*”, uma vez que através do presente remédio constitucional se busca afastar decisões ilegais e arbitrárias do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis, o qual, usurpando a competência do Presidente/Turma de Uniformização, estabeleceu que o pedido de uniformização previsto na Lei nº 12.153/2009 não se trata de recurso, mas, sim, de mero incidente com o objetivo de harmonizar a jurisprudência e, nesse entendimento, ora recebeu parcialmente o pedido de uniformização, ora negou seguimento aos pedidos de uniformização, ora determinou a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, com o cumprimento da r. decisão “definitiva”.

E mais, não há previsão de recurso no Sistema dos Juizados Especiais nas situações aqui expostas, muito menos há previsão de efeito suspensivo. O presente *mandamus*, portanto, é o “soldado de reserva” para proteger o direito líquido e certo contra os atos ilegais e abusivos.

Precioso citar aqui o ensinamento do consagrado doutrinador Cassio Scarpinella Bueno:

“Inversamente, toda vez que o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, toda vez que não se aceitar uma interpretação ampla suficiente das regras processuais para evitar dada situação de ameaça ou de lesão ao recorrente, o mandado de segurança contra ato judicial tem pleno cabimento. Cabe, a bem da verdade, para salvaguardar o direito do recorrente e como forma de colmatar eventual lacuna decorrente da ineficiência do sistema recursal” (A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 21-22).

Destarte, na ausência de previsão legal de qualquer outra medida judicial e diante da sistemática recursal trazida pela Lei nº 12.153/09, não resta outra alternativa para reparar a ilegalidade e abusividade das decisões questionadas, a não ser a impetração do presente “*writ*” perante este E. Tribunal de Justiça, conforme restará demonstrado a seguir:

3 - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E AFINS DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO: PRESIDENTE/TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

A Resolução nº 553/2011 deste E. Tribunal de Justiça em cumprimento ao art. 20 da Lei nº 12.153/2009 prevê o seguinte:

Art. 6º Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, com a comprovação do recolhimento do preparo, quando cabível.

§ 2º A petição indicará o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, e exporá as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - Pela certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II - Pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 3º Protocolado o pedido na Secretaria do Colégio Recursal em que ocorreu a divergência, será intimada a parte contrária e, quando for o caso, também o Ministério Público, no prazo sucessivo de dez dias, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 4º O pedido será distribuído à relatoria de um dos integrantes da **Turma de Uniformização**, exceto ao Presidente.

§ 5º Será rejeitado o pedido quando se tratar de matéria já decidida pela turma ou quando não for cumprida alguma das exigências dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Rejeitado preliminarmente o recurso, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se o admitir pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

Art. 7º O pedido deverá ser julgado pela Turma de Uniformização no prazo de trinta dias.

Art. 8º A Turma de Uniformização se reunirá ao menos uma vez a cada dois meses, salvo se não houver pedidos de uniformização em condições de julgamento, em sessões que serão designadas pelo seu Presidente e poderão ser feitas por meio eletrônico.

Art. 9º A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 1º Em matéria criminal, em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º Em matéria civil, em caso de empate não haverá uniformização.

§ 3º A decisão será publicada e comunicada a todos os magistrados submetidos à sua jurisdição, se possível por meio eletrônico.

Art. 10. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

§ 1º Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

§ 2º Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

No mesmo sentido, o Provimento nº 07/2010 do CNJ:

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(...)

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

(...) § 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

(...)

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, o **Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.** Parágrafo único: Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria. (...)

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, **caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.**

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. **Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.**

Como se nota, **NÃO detém o MM. Presidente do Colégio Recursal a competência de negar seguimento ao pedido de uniformização, mas, sim, o Presidente/Turma de Uniformização.** Com muito mais razão quanto à decisão sobre a natureza jurídica do pedido de uniformização. Nos casos concretos, deveria o MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal, isto sim, ter determinado a intimação da parte contrária para manifestar no prazo de 10 dias (se o caso, também do Ministério Público) e, após, remeter os autos ao Presidente da Turma de Uniformização (art. 6º, § 3º, da Resolução nº 553/2011).

Ademais, **não há previsão legal de negar seguimento a pedido de uniformização simplesmente por existir outro semelhante** (multiplicidade). Ora, por se tratar de recurso, o pedido de uniformização idêntico a outro pode ser sobrestado pelo Presidente da Turma de Uniformização, mas não negar o seu seguimento, como o fez o MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis.

Lei nº 12.153/2009

Art. 19, § 1º *Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.*

Resolução nº 553/2011

Art. 10. Quando houver **multiplicidade de pedidos de uniformização** de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, **caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.**

§ 1º Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

§ 2º Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

CNJ, Provimento nº 07/2010

Art. 16. Quando houver **multiplicidade de pedidos de uniformização** de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, **caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.**

E mais, também **não detém o MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal a competência para selecionar a seu bel-prazer este ou aquele pedido de uniformização, a fim de representar os demais.** Esta competência é do **Presidente da Turma de Uniformização.**

Portanto, as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis ofenderam de forma flagrante e direta a legislação de regência, bem como houve **usurpação da competência do Presidente/Turma de Uniformização.** **As nulidades das decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis são patentes, pois.**

Necessária, assim, **a cassação das decisões proferidas nos casos concretos e a determinação do processamento dos pedidos de uniformização interpostos pela FESP, bem como o aguardo do julgamento de tais recursos pelo Presidente/Turma de Uniformização (trânsito em julgado).**

4 – DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE/PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Ato contínuo, mister elucidar sobre a natureza jurídica do pedido de uniformização previsto na Lei nº 12.153/2009. Isso porque as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis, além do quanto exposto no item anterior (incompetência), basearam-se no entendimento de que o pedido de uniformização não é recurso, mas mero incidente “que tem por objetivo apenas e tão somente a edição de súmula sobre questão de direito material pela Turma de Uniformização, a fim de servir como orientação jurisprudencial”.

Tais decisões ora combatidas infringem a Lei nº 12.153/2009, porquanto tal diploma legal contempla o pedido de uniformização com a natureza jurídica de recurso.

Pois bem. Conforme comprovantes em anexo, **a FESP interpôs pedido de uniformização de jurisprudência** em todos os processos especificados neste *mandamus*, sendo que tal instrumento tem indiscutivelmente a **NATUREZA DE RECURSO**, conforme informa a doutrina especializada. Vejamos:

Leciona Ricardo Cunha Chimenti:

“18.4. UNIFORMIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.153/2009 – PEDIDO COM NATUREZA DE RECURSO, E NÃO DE INCIDENTE

Os pedidos de uniformização de interpretação previstos na Lei n. 12.153/2009 **TÊM A NATUREZA DE RECURSO DE DIVERGÊNCIA**, e não de incidente, pois a exemplo do que se verifica no art. 531 do CPC, é necessário pedido da parte interessada, e **O RESULTADO FINAL PODE SER A MODIFICAÇÃO DE UM JULGAMENTO PREVIAMENTE PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO**, respeitada a coisa julgada. Assim, mesmo não sendo classificável como recurso da via ordinária (pois não permite revisão da prova colhida ou análise da justiça do julgado), **O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEM NATUREZA DE RECURSO**” (Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135). (grifamos)

Aduz Joel Dias Figueira Júnior:

“Em sua verdadeira essência, o ‘pedido de uniformização de jurisprudência’ **REVESTE-SE DE NATUREZA RECURSAL**, na exata medida em que o acolhimento do pedido pela Turma de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça **CONFERE-LHE EFEITOS MODIFICATIVOS**, a exemplo do que se dá com os embargos infringentes ou de divergência, restringindo-se, no caso dos Juizados da Fazenda Pública, às questões de

interpretação dissonante em sede de direito material (art. 18, caput, da Lei 12.153/2009)

(...)

Na verdade, o julgado da Turma de Uniformização TEM EFEITO INFRINGENTE E VINCULANTE (Juizados Especiais da Fazenda Pública. Comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: RT, 2011. p. 271). (grifamos)

Ensina J. E. Carreira Alvim e Luciana Contijo Carreira Alvim:

“O pedido de uniformização de jurisprudência **CONSTITUI, ASSIM, VERDADEIRO RECURSO...**

Tanto assim, que, na Questão de Ordem 1, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ficou assentado: ‘2. Diante da divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização **TEM NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO, cujo julgado, portanto, MODIFICANDO OU REFORMANDO, SUBSTITUI A DECISÃO ENSEJADORA DO PEDIDO PROVIDO**” (Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Curitiba: Juruá, 2010. p. 204-205). (grifamos)

Aduz Alexandre Freitas Câmara:

“A Lei nº 10.259/2001 criou um **RECURSO** que não encontra similar no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO da interpretação da lei federal. Este é um RECURSO que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo RECURSO aparece, também, no sistema dos JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, por força do disposto na Lei nº 12.153/2009...

(...)

Já o pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á **PEDINDO O REEXAME DE CERTA DECISÃO JUDICIAL**, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas **aplicá-la AO CASO CONCRETO. ESTE É, POIS, RECURSO, SEM QUALQUER DÚVIDA**” (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 242-243.). (grifamos)

No mesmo sentido, Oscar Valente Cardoso:

“Apesar de a Lei nº 12.153/2009 utilizar a expressão ‘pedido’, tais impugnações **têm NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO**, considerando ter suas principais características: (a) são instrumentos processuais voluntários, ou seja, podem – ou não – ser manejados pelas partes, de acordo com o seu in-

teresse; (b) por formar um incidente no procedimento, não constituem um processo novo; (c) contêm uma pretensão da parte em **MODIFICAR OU INVALIDAR** a decisão questionada; e (d) são cabíveis quando existir lesividade na decisão, pois sem prejuízo não há interesse da parte em recorrer.

A principal finalidade desses **RECURSOS**, como a própria denominação indica, é padronizar a interpretação e a aplicação da legislação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública...” (Juizados Especiais da Fazenda Pública (comentários à Lei nº 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010. p. 298-299). (grifamos)

Com razão a doutrina especializada sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Quanto ao pedido de uniformização, dispõe a Lei nº 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º **Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Art. 20. Os **Tribunais de Justiça**, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, **expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização** e do recurso extraordinário.

Cumprindo o mandamento legal, a própria Resolução 553/2011 deste E. Tribunal de Justiça prevê o **efeito modificativo no caso concreto** e também o efeito vinculante quanto aos casos semelhantes.

Art. 10. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

§ 1º **Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação** ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

§ 2º Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, **cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada**. (grifamos)

Daí porque vaticina Joel Dias Figueira Júnior:

“Na verdade, o julgado da Turma de Uniformização tem **EFEITO MODIFICATIVO E VINCULANTE**. Tanto assim é que o Provimento nº 7/2010 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, dispõe no art. 17, parágrafo único, in verbis: ‘Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada’” (Op. cit., p. 272). (grifamos)

Vale mencionar aqui o **Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(...)

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

(...) § 2º O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.

§ 8º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, **o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Parágrafo único: Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria. (...)

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, **caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.**

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. **Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.**

Inclusive, como paradigma, há anexas cópias de decisões proferidas pelo **Juiz Presidente do Colégio Recursal de Votuporanga**, as quais estão em consonância com a legislação de regência:

“CONSIDERANDO QUE FOI INTERPOSTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, DETERMINO QUE SE AGUARDE, NA SECRETARIA, O DESFECHO FINAL, DEVENDO A PARTE INTERESSADA COMUNICAR NOS AUTOS” (Recurso Inominado nº 88/2012).

No mesmo sentido: Recurso Inominado nº 94/2012.

Logo, **uma vez interposto o pedido de uniformização (RECURSO)** nos autos, e até que sobrevenha decisão da Turma de Uniformização, **não é possível certificar o trânsito em julgado, muito menos baixar os autos à origem para o início da execução** (provisória).

Como se nota, **as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal dão ensejo à execução provisória em face da FESP**, o que também é ilegal (2ª-B da Lei 9.494/97).

Imperioso, pois, **cassar as decisões combatidas neste mandamus e determinar o processamento dos pedidos de uniformização interpostos pela FESP, bem como o aguardo do julgamento de tais recursos pela Turma de Uniformização (trânsito em julgado).**

É o que se requer legitimamente.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Não há dúvida de que as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal têm o condão de propiciar a execução provisória em face da FESP.

Vale rememorar as decisões, aqui combatidas, em sede de processos, nos quais se buscam o recálculo de quinquênio/sexta-parte, bem como o pagamento das parcelas atrasadas:

Processos nº 189.01.2011.004965-4 e 189.01.2011.004967-0:

“À mingua de qualquer decisão superior que determine o sobrestamento do presente feito, deverá a serventia **certificar o trânsito em julgado e devolver os autos à origem para regular andamento.**

“A decisão do incidente de uniformização de jurisprudência não altera o desfecho da lide, ainda que acolhida a tese mais favorável à fazenda, a título de orientação jurisprudencial.” (grifo nosso)

Pedidos de uniformização nºs. 783/2012, 786/2012, 781/2012, 784/2012, 785/2012, 787/2012, 788/2012, 789/2012 e 1078/2012:

“Atento à certidão supra, considerando que já há incidente de uniformização de jurisprudência interposto neste Colégio Recursal com o objetivo de harmonizar a interpretação jurisprudencial relativamente às questões de ordem material tratadas nestes autos, não se justifica a repetição, de maneira que **nego seguimento a este incidente.**

Ao arquivo.

Int.” (grifo nosso)

Pedido de uniformização nº 782/2012:

“Inicialmente, destaco que **o incidente não tem natureza jurídica de recurso**, na medida em que tem por objetivo apenas e tão somente a edição de súmula sobre questão de direito material pela Turma de Uniformização, a fim de servir como orientação jurisprudencial.

Assim, **qualquer que seja o posicionamento adotado pela Turma de Uniformização, a solução da lide não será afetada**, razão pela qual nada justifica que se aguarde a decisão do incidente para o início do cumprimento de sentença.

(...)

Posto isto, **recebo o incidente de uniformização de jurisprudência apenas no que se refere aos seguintes temas:**

(...)

Após, remetam-se os autos à Turma de Uniformização, assim que criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais, remetendo-os à origem.

Int. “ (grifo nosso)

Pois bem. Como sabido, **há previsão constitucional e legal expressa impedindo a execução provisória contra o poder público em casos como o versado nas ações referidas.**

Nesse sentido, a legislação pátria:

Lei nº 9.494/97

Art. 1º **Aplica-se à tutela antecipada** prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da **Lei nº 4.348**, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da **Lei nº 5.021**, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a **liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento**, reclassificação, equiparação, **concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.**

Lei nº 8437/92

Art. 1º **Não será cabível medida liminar** contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Lei nº 12.016/2009

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

A própria Constituição Federal determina que o pagamento de débito de natureza alimentícia só será efetuado “em virtude de sentença transitada em julgado” (art. 100, § 1º-A, CF/88).

Pela simples leitura de tais dispositivos, não há dúvida de que a execução provisória viola o ordenamento jurídico pátrio. Ora, no Estado Democrático de Direito todos estão submissos à lei, inclusive o Poder Judiciário.

Sobre o tema desenvolvido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da impossibilidade da execução provisória contra o ente público, conforme se extrai do AgRg 1151016/RS, julgado em 29/09/2009, de lavra da Min. Laurita Vaz, no seguinte trecho da decisão:

1. (...)

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

Confira-se o posicionamento da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode executar provisoriamente sentença contra o poder público nas hipóteses previstas no artigo acima transcrito, conforme restou decidido no agravo de instrumento n.º 990.10.446293-2, julgado aos 15/12/2010, de relatoria do Des. Osvaldo de Oliveira, que trata de caso idêntico (recálculo de adicionais temporais) conforme segue:

“A questão que se apresenta nos autos, em consequência, é a possibilidade de execução provisória da sentença em face da Fazenda Pública, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nºs. 4.384/64 e 9.494/97. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 veda a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, remetendo-nos ao que dispõem as Leis Federais nºs. 8.437/1992 e 4.348/1964, in verbis:

“Artigo 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

E o artigo 2º-B, acrescentado ao mesmo diploma legal citado pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, contém a mesma vedação:

“Artigo 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado”.

A Lei Federal nº 4.348/1964, por sua vez, impede a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública em mandado de segurança impetrado por servidor público, assim dispondo em seu texto:

“Artigo 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”.

“Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença”.

(...)

“Artigo 7º O recurso voluntário ou ‘ex officio’, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo”.

Aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 04 (julgada em 17/10/08, DJ 15.10.2008), não vislumbrou qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 1º da citada Lei Federal nº. 9.494/97, entendendo ser cabível a vedação da antecipação da tutela nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens. Cumpre acrescentar, ainda, que estão ressalvadas da proibição inserida na Lei nº. 9.494/97 as questões de cunho previdenciário e

de garantia de direitos fundamentais (Rcl 1257/RS, Rei. Ministro Sidney Sanches, DJ 07.02.2003).

A hipótese dos autos, entretanto, não se insere nas exceções mencionadas, visto tratar-se de demanda visando à implementação dos adicionais temporais sobre todas as parcelas que integram a remuneração mensal, o que implica, sem dúvida, o aumento de vencimentos, afigurando-se incabível a antecipação concedida.

Com efeito, a sentença parcialmente concessiva da segurança determinou o recálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte dos servidores) de forma mais vantajosa para os agravados, o que implica a adição de vencimentos, hipótese prevista nos artigos 5º, parágrafo único, e 7º, ambos da Lei nº. 4.384/64, e artigo 2º-B da Lei nº. 9.494/97.

Por fim, consigne-se que, a despeito da revogação da Lei nº. 4.348/64 pela Lei nº. 12.016/09, a vedação persistiu:

“Artigo 7º (...)”

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Nesse contexto, inviável a pretensão da parte recorrida de executar provisoriamente a decisão. Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de execução provisória de sentença que concede reajuste a servidor público:

“(...) Há, nesta Corte, entendimento acerca da impossibilidade de ser concedida, contra a Fazenda Pública, a antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto majoração de vencimentos ou extensão de vantagem a servidores públicos”.

“É esse, justamente, o caso dos autos, porquanto a incorporação da pretendida gratificação aos vencimentos do recorrido, com a incidência de todas as vantagens pessoais e funcionais, implica a inclusão em folha de pagamento de uma despesa que, até então, não existia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘Administrativo. Funcionário público. Tutela antecipada. Fazenda pública. É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública’.

Recurso conhecido e provido. (REsp-358.855, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.3.02);

Processual Civil e Administrativo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Impossibilidade. Artigo 1º da Lei nº. 9.494/97. Agravo desprovido. I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4.

II - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp-753.641, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.10.05). (REsp nº 978.01 O/ES, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.07.2007).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança concedido para assegurar recálculo da sexta-parte, a partir da citação – Efeitos da apelação interposta – Solução que implica liberação de recursos – Exceção à regra geral – Previsão legal para tanto – Devolutivo e suspensivo os efeitos na hipótese – Recurso provido. (AC 860.014-5/4-00, Relator: Evaristo dos Santos, julgado em 26/01/09);

SERVIDOR ESTADUAL – Sexta-parte – Base de Cálculo – Tutela antecipada – Não é cabível a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, para extensão de vantagens pecuniárias ou para a concessão de aumento a servidores, diante da vedação da Lei nº. 9.494/97 – Decisão em confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior – Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil – Dado provimento ao recurso.

(Al 804.465-5/1-00, Relatora: Teresa Ramos Marques, julgado em 22/07/08);

(...)

Finalizando, o recurso deve ser provido na íntegra para o fim de receber a apelação da agravante no duplo efeito de direito e, conseqüentemente, vedar a execução da sentença até que ocorra o seu trânsito em julgado.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.” (grifo nosso)

E não foi outro o entendimento do Des. Ivan Sartori, em recente julgado (19.01.2011) proferido no Agravo de Instrumento nº 0498901-89.2010.8.26.0000:

‘No caso, o r. juízo deixou de conceder a liminar pleiteada, dada vedação legal a respeito. E, de fato, em se cuidando de pleito almejando aumento

de vencimentos, a medida era mesmo de ser indeferida, consoante o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (Lei do mandado segurança), “verbis”:

“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (g.n.)

Nesta linha de raciocínio, respeitado o ordenamento jurídico pátrio e a própria Constituição Federal, **imperiosa a cassação das decisões proferidas nos casos concretos e a determinação do processamento dos pedidos de uniformização interpostos pela FESP, bem como o aguardo do julgamento de tais recursos pela Turma de Uniformização (trânsito em julgado).**

6 – DO PEDIDO DE LIMINAR

As decisões ora combatidas, caso não sejam suspensas/cassadas, causarão efetivo prejuízo ao erário, de impossível ou de difícil reparação, haja vista que as decisões do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis **propiciam o início imediato das execuções (certificação do trânsito em julgado)**, nos casos em que não foram interpostos também os recursos extraordinários:

11. Processo nº 189.01.2011.004965-4 – Recurso nº 96/2012 – Uniformização nº 783/2012;
12. Processo nº 189.01.2011.004967-0 – Recurso nº 148/2012 – Uniformização nº 786/2012;
13. Processo nº 189.01.2011.008438-0 – Recurso nº 350/2012 – Uniformização nº 787/2012;
14. Processo nº 189.01.2011.003937-3 – Recurso nº 135/2012 – Uniformização nº 788/2012;
15. Processo nº 189.01.2011.004963-9 – Recurso nº 97/2012 – Uniformização nº 789/2012; e
16. Processo nº 189.01.2011.008441-5 – Recurso nº 605/2012 – Uniformização nº 1078/2012.

Como sabido, nos Juizados Especiais não há a possibilidade de propositura de ação rescisória, o que se mostra urgente a decisão deste E. Tribunal de Justiça.

Nos processos supracitados e nos aqui especificados (Processo nº 189.01.2011.005437-1 – Recurso nº 95/2012 – Uniformização nº 781/2012;

Processo nº 189.01.2011.003941-0 – Recurso nº 142/2012 – Uniformização nº 784/2012; Processo nº 189.01.2011.003939-9 – Recurso nº 124/2012 – Uniformização nº 785/2012), **as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis impedem que o Presidente e a Turma de Uniformização conheçam dos pedidos de uniformização (recursos) interpostos pela FESP, na medida em que foram determinados os arquivamentos. A iminência da certificação do trânsito em julgado também é patente.**

De tal sorte, demonstrado o *periculum in mora*, cumpre destacar a verossimilhança das alegações do Estado, as quais encontram respaldo **na Lei nº 12.153/2009, na Resolução nº 553/2011, no Provimento nº 07/2010 do CNJ e no artigo 2º-B da Lei 9.494/97 (não cabe execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos).**

Claro está o *receio de lesão grave e de difícil reparação ao Estado*.

Destarte, com arrimo no art. 7º, III, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, na Lei nº 12.153/2009 (pedido de uniformização – recurso), arts. 1º e 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 c.c. art. 1º da Lei nº 8.437/92 e art. 100, § 1º-A, da CF/88, requer-se o *deferimento de liminar para suspender as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis (18ª Circunscrição Judiciária) nos processos supracitados*.

7- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a *concessão urgente de medida liminar para suspender as decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis (18ª Circunscrição Judiciária) nos processos supracitados, até que sobrevenha a decisão definitiva deste mandamus*, com a consequente comunicação imediata.

Requer-se, também, que, depois de colhidas as informações da autoridade impetrada, *seja concedida a ordem de segurança para cassar todas as decisões proferidas nos casos concretos especificados e determinar o processamento dos pedidos de uniformização interpostos pela FESP, bem como o aguardo do julgamento de tais recursos pelo Presidente/Turma de Uniformização (trânsito em julgado)*.

Atribui-se à presente o valor de R\$1.000,00.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012.

MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 187.835

ANEXOS:

17. Lei nº 12.153/2009 e Resolução nº 553/2011;
18. Precedentes: decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Votuporanga;
19. Decisões proferidas pelo MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal de Fernandópolis (18ª Circunscrição Judiciária):
 - 3.1 Processo nº 189.01.2011.004965-4 – Recurso nº 96/2012;
 - 3.2 Pedido de Uniformização nº 783/2012;
 - 3.3 Processo nº 189.01.2011.004967-0 – Recurso nº 148/2012;
 - 3.4 Pedido de Uniformização nº 786/2012;
 - 3.5 Pedido de Uniformização nº 781/2012;
 - 3.6 Pedido de Uniformização nº 782/2012;
 - 3.7 Pedido de Uniformização nº 784/2012;
 - 3.8 Pedido de Uniformização nº 785/2012;
 - 3.9 Pedido de Uniformização nº 787/2012;
 - 3.10 Pedido de Uniformização nº 788/2012 ;
 - 3.11 Pedido de Uniformização nº 789/2012; e
 - 3.12 Pedido de Uniformização nº 1078/2012.